



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.276-A, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 255/2016)
Aviso nº 291/2016 - C. Civil

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (11)

PROJETO DE LEI 5276/2016

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade e:

- I - a autodeterminação informativa;
- II - a liberdade de expressão, de comunicação e de opinião;
- III - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;
- IV - o desenvolvimento econômico e tecnológico; e
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais;

II - realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, literários ou acadêmicos; ou

III - realizado para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente.

§ 3º O órgão competente emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas nos incisos II e III e poderá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à privacidade.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

II - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

III - dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos;

IV - dados anonimizados: dados relativos a um titular que não possa ser identificado;

V - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VI - titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

VIII - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IX - operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;

X - encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente;

XI - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para um país

estrangeiro;

XII - anonimização: qualquer procedimento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XIII - bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

XIV - eliminação: exclusão definitiva de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independente do procedimento empregado; e

XV - uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento delegados por esses entes públicos.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: pelo qual o tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: pelo qual o tratamento deve ser compatível com as suas finalidades e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: pelo qual deve ser garantida aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade dos seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: pelo qual devem ser garantidas aos titulares a exatidão, a clareza, relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras, adequadas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;

VII - segurança: pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: pelo qual devem ser adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e

IX - não discriminação: pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

9A5D207E
9A5D207E

Seção I

Requisitos para o tratamento

Art 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento pelo titular de consentimento livre, informado e inequívoco;
- II - para o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- IV - para a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de um contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a um contrato do qual é parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for menor de idade.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III, o responsável deverá informar ao titular as hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no parágrafo anterior e no art. 24 poderá ser especificada pelo órgão competente.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 1º, o operador ou o responsável pelo tratamento de dados poderá ser responsabilizado.

§ 4º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve ser realizado de acordo com esta Lei, considerados a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

Art. 8º O titular deverá ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva sobre, entre outros:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento;
- III - identificação do responsável;

9A5D207E
9A5D207E

IV - informações de contato do responsável;

V - sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados e o âmbito de sua difusão;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita à possibilidade de:

a) acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado;

b) denunciar ao órgão competente o descumprimento de disposições desta Lei; e

c) não fornecer o consentimento, na hipótese em que o consentimento é requerido, mediante o fornecimento de informações sobre as consequências da negativa.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, este será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas previamente de forma clara, adequada e ostensiva.

§ 2º Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do **caput**, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.

§ 3º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, nos termos definidos pelo órgão competente.

§ 4º Quando o consentimento para o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre tal fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer controle sobre o tratamento de seus dados.

§ 5º O órgão competente poderá dispor sobre os meios referidos no § 4º.

Art. 9º O consentimento previsto no art. 7º, inciso I, deverá ser livre, informado e inequívoco e fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que o certifique.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, este deverá ser fornecido em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais quando o consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, coação, estado de perigo ou simulação.

§ 4º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 8º, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

§ 7º O órgão competente poderá adequar os requisitos para o consentimento, considerado o contexto em que é fornecido e a natureza dos dados pessoais fornecidos.

Art. 10. O legítimo interesse do responsável somente poderá fundamentar um tratamento de dados pessoais quando necessário e baseado em uma situação concreta, respeitados os direitos e liberdades fundamentais do titular.

§ 1º O legítimo interesse deverá contemplar as legítimas expectativas do titular quanto ao tratamento de seus dados, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso II.

§ 2º O responsável deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado no seu legítimo interesse, devendo fornecer aos titulares mecanismos eficazes para que possam manifestar sua oposição ao tratamento de dados pessoais.

§ 3º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do responsável, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados, devendo ser anonimizados sempre que compatível com a finalidade do tratamento.

§ 4º O órgão competente poderá solicitar ao responsável relatório de impacto à privacidade quando o tratamento tiver como fundamento o seu interesse legítimo.

Art. 11. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, exceto:

I - com fornecimento de consentimento livre, inequívoco, informado, expresso e específico pelo titular:

a) mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais; e

b) com informação prévia e específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados, com alerta quanto aos riscos envolvidos no seu tratamento.

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;

9A5D207E
9A5D207E

b) tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; ou

f) tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais capaz de revelar dados pessoais sensíveis.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso II não se aplica caso as atividades de pesquisa estejam vinculadas a qualquer das seguintes atividades:

I - comercial;

II - de administração pública, quando a pesquisa não for a atividade principal ou legalmente estabelecida do órgão; ou

III - relativa à investigação criminal ou inteligência,

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, sempre que possível, será garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 5º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do art. 24.

Art. 12. O órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, ou solicitar a apresentação de relatório de impacto à privacidade.

Art. 13. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, dados utilizados para a formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada.

§ 2º O órgão competente poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança.

§ 3º O compartilhamento e o uso que se faz de dados anonimizados deve ser objeto de publicidade e de transparência, sem prejuízo do órgão competente poder solicitar ao responsável relatório de impacto à privacidade referente aos riscos de reversão do processo de anonimização e demais aspectos de seu tratamento.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

Seção II

Término do tratamento

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no art. 9º, § 5º; ou

IV - determinação do órgão competente, quando houver violação da legislação em vigor a respeito.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá os períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal do responsável;

II - pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, quando possível, a anonimização dos dados pessoais; ou

III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais, garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

9A5D207E
9A5D207E

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade, mediante requisição, de seus dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto;

VI - eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento o titular tenha consentido; e

VII - aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

§ 1º O titular pode se opor a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento.

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 2º, o responsável enviará ao titular, em até sete dias, contados da data do recebimento do requerimento, resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados, indicando, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º A providência de que trata o § 2º será realizada sem custos para o titular.

§ 5º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados pelo responsável, sob o critério do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a data de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou

II - sob forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em um contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º O órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.

§ 5º O órgão competente poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos dos incisos I e II do **caput** para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil ou avaliar aspectos de sua personalidade.

Parágrafo único. O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, respeitados os segredos comercial e industrial.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos art. 81 e art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPITULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

9A5D207E
9A5D207E

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referenciadas no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução de um interesse público, tendo por objetivo a execução de competências legais ou o cumprimento de atribuição legal pelo serviço público.

Art. 24. Os órgãos do Poder Público deverão informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre essas atividades em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

§ 1º Os órgãos do Poder Público que realizarem operações de tratamento de dados pessoais deverão indicar um encarregado, nos termos do art. 40.

§ 2º O órgão competente poderá dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento.

Art. 25. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e não estiverem atuando em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos desse Capítulo.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios da proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública que o exija e exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 27. A comunicação e a transferência de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informada ao órgão competente e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei; ou:

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 24.

Art. 28. A comunicação de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos art. 24.

9A5D207E
9A5D207E

Art. 29. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. O órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação de dados pessoais.

Seção II

Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, o órgão competente poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Parágrafo único. As punições cabíveis a agente público no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores de órgãos públicos, conforme disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 32. O órgão competente poderá solicitar a agentes do poder público a publicação de relatórios de impacto de privacidade e poderá sugerir a adoção de padrões e boas práticas aos tratamentos de dados pessoais pelo poder público.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais ao menos equiparável ao desta Lei;

II - quando a transferência for necessária para a cooperação judicial internacional entre órgãos públicos de inteligência e de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

III - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

IV - quando o órgão competente autorizar a transferência;

V - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VI - quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do art. 24; ou

VII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento para a transferência, com

informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos.

Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país estrangeiro será avaliado pelo órgão competente, que levará em conta:

- I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino;
- II - a natureza dos dados;
- III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; e
- V - as outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 34. A autorização referida no inciso IV do **caput** do art. 33 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas pelo órgão competente para uma transferência específica, em cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

§ 1º O órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais padrão ou homologar dispositivos constantes em documentos que fundamentem a transferência internacional de dados, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária do cedente e do cessionário, independentemente de culpa.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação do órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou do conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou do conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

§ 3º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação do órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.

§ 4º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no **caput** serão, também, analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos § 1º e § 2º do art. 45.

Art. 35. O cedente e o cessionário respondem solidária e objetivamente pelo tratamento de dados, independentemente do local onde estes se localizem, em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

9A5D207E
9A5D207E

Seção I

Responsável e operador

Art. 36. São agentes do tratamento de dados pessoais o responsável e o operador.

Art. 37. O responsável e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Parágrafo único. O órgão competente poderá dispor sobre o formato, a estrutura e o tempo de guarda do registro.

Art. 38. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 39. O órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento.

Art. 40. A comunicação de dados pessoais entre responsáveis ou operadores de direito privado dependerá do consentimento do titular, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Seção II

Encarregado pelo tratamento de dados pessoais

Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do responsável.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações do órgão competente e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - demais atribuições determinadas pelo responsável ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º O órgão competente poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e

9A5D207E
9A5D207E

as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Seção III

Responsabilidade e ressarcimento de danos

Art. 42. Todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Art. 43. A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes do tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 44. Nos casos que envolvem a transferência de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de tratamento realizado no exercício dos deveres de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Segurança e sigilo de dados

Art. 45. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º O órgão competente poderá dispor sobre padrões técnicos e organizacionais para tornar aplicável o disposto no **caput**, levando-se em consideração a natureza das informações tratadas, características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, em particular no caso de dados sensíveis.

§ 2º As medidas de segurança deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

9A5D207E
9A5D207E

Art. 46. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 47. O responsável deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares.

Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pelo órgão competente, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso da comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

Art. 48. O órgão competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao responsável a adoção de outras providências, como:

- I - pronta comunicação aos titulares;
- II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- III - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 1º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Boas práticas

9A5D207E

Art. 50. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o responsável pelo tratamento e o operador levarão em consideração a natureza, o escopo e a finalidade do tratamento e dos dados e a probabilidade e a gravidade dos riscos de danos aos indivíduos.

§ 2º As regras de boas práticas serão disponibilizadas publicamente e atualizadas e poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.

Art. 51. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Sanções administrativas

Art. 52. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis pelo órgão competente:

- I - multa simples ou diária;
- II - publicização da infração;
- III - anonimização dos dados pessoais;
- IV - bloqueio dos dados pessoais;
- V - suspensão de operação de tratamento de dados pessoais;
- VI - cancelamento dos dados pessoais; e
- VII - suspensão de funcionamento de banco de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e a natureza das infrações, à natureza dos direitos pessoais afetados, à existência de reincidência, à situação econômica do infrator e aos prejuízos causados.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis e penais definidas em legislação específica.

9A5D207E
9A5D207E

§ 3º O disposto nos incisos III a VII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 1990, e na Lei nº 8.429, de 1992.

Seção II

Órgão competente e Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade

Art. 53. O órgão competente designado para zelar pela implementação e pela fiscalização desta Lei terá as seguintes atribuições:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II - elaborar diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade;
- III - realizar auditoria nos tratamentos de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais visando garantir a sua conformidade aos princípios e regras desta Lei;
- IV - promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança;
- V - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VI - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
- VII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transacional;
- VIII - dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento;
- IX - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- X - estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação de dados pessoais;
- XI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;
- XII - editar normas sobre proteção de dados pessoais e privacidade; e
- XIII - realizar demais ações dentro de sua esfera de competência, inclusive as previstas nesta Lei e em legislação específica.

Art. 54. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por quinze representantes titulares, e seus respectivos suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - sete representantes do Poder Executivo federal;
- II - um representante indicado pelo Congresso Nacional;
- III - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- IV - um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- V - um representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

9A5D207E
9A5D207E

- VI - um representante da sociedade civil;
- VII - um representante da academia; e
- VIII - dois representantes do setor privado.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Ministro de Estado da Justiça e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos no inciso I a V do **caput** e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VI a VIII do **caput** e seus respectivos suplentes serão indicados na forma do regulamento.

Art. 55. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

- I - fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - sugerir ações a serem realizadas pelo órgão competente;
- IV - realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V - disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e privacidade à população em geral.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Brasília,

Brasília, 29 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.
2. O Anteprojeto é resultado de um amplo debate público promovido pelo Ministério da Justiça, que teve duração de quase seis meses, recebendo mais de 50 mil visitas e obtendo mais de 1.100 contribuições. Esses subsídios foram analisados e consolidados no texto ora apresentado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Estudos sobre Tecnologias Web (Ceweb), vinculado ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br) e com o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para a Web (InWeb), da Universidade Federal de Minas Gerais.
3. A proposta visa assegurar ao cidadão o controle e a titularidade sobre suas informações pessoais, com fundamento na inviolabilidade da intimidade e da vida privada, na liberdade de expressão, comunicação e opinião, na autodeterminação informativa, no desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como na livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor. O avanço da tecnologia da informação amplia enormemente o potencial de coleta, processamento e utilização de dados pessoais, o que representa, por um lado, uma oportunidade de geração de novos conhecimentos e serviços mas, por outro, pode acarretar graves riscos aos direitos da personalidade do cidadão, ao acesso a serviços e bens, além de uma grande insegurança jurídica para o ambiente de negócios de tecnologia da informação existente no país, bem como para o comércio exterior, por conta da desconformidade da legislação brasileira atual aos padrões internacionais existentes neste tema.
4. É relevante apontar que o debate sobre privacidade e dados pessoais de que trata este Anteprojeto de Lei também foi fortemente influenciado pelo contexto internacional, consubstanciado, por exemplo, pela Resolução da ONU de 25 de novembro de 2013 sobre “Direito à Privacidade na Era Digital”. Nessa manifestação, o governo brasileiro se empenhou para criar medidas que reiterassem também “online” os direitos que os cidadãos possuem “offline”. Ocorre, no entanto, que apesar dos esforços diplomáticos realizados pelo país nesse sentido, o Brasil encontra-se defasado em relação ao resto do mundo no que toca à regulamentação do tema, na medida em que ainda não possui qualquer lei específica que diga respeito à proteção de dados pessoais, enquanto cerca de 109 países possuem normas nesse sentido e mais de 90 destes têm uma autoridade pública específica especializada no tema.
5. Não é apenas pela defasagem em comparação a outros países que urge a necessidade de promulgação desta norma legal. A utilização, cada vez mais intensa, de dados pessoais na sociedade da informação cria um desequilíbrio entre os poderes dos indivíduos, titulares de seus próprios dados pessoais, e os dos utilizadores de tais dados, justamente pela quantidade de informações pessoais que novas tecnologias são capazes de agregar e utilizar. Para que esses dados possam ser utilizados com fins transparentes e legítimos, ao mesmo tempo em que sejam garantidos os direitos de seus titulares, são

necessárias normas e mecanismos institucionais que estabeleçam os parâmetros e limites deste tratamento, até mesmo no momento de término dessa relação. Além disso, tendo em vista o caráter transnacional do fluxo dessas informações, cumpre indicar que este Projeto abrange tanto as operações de tratamento de dados pessoais realizadas no Brasil, como aquelas realizadas no exterior, mas cuja coleta tenha ocorrido em território nacional.

6. A minuta proposta abarca o tratamento de informações pessoais processadas tanto pelo setor público como pelo setor privado. Estão excluídos do âmbito de proteção da norma, no entanto, aqueles tratamentos de dados pessoais realizados para fins exclusivamente pessoais, bem como aqueles que tem por objeto o exercício regular da atividade jornalística, artística, literária ou acadêmica. Quanto à regulação referente à segurança pública, esta deverá respeitar os princípios gerais estabelecidos no texto, porém contará com legislação específica posterior a esta proposta.

7. Os direitos do titular, por sua vez, são explicitados, em particular com relação ao acesso, correção, dissociação e oposição ao tratamento de seus dados. Ademais, o anteprojeto estabelece normas específicas para o tratamento de dados cujo tratamento possa ensejar discriminação ao titular (os chamados “dados sensíveis”, por se referirem a orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais, ou opiniões políticas, por exemplo), prevendo como regra geral que esses dados não devem ser tratados e que ninguém pode ser obrigado a fornecer informações de tal natureza a seu respeito, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, assim como um regramento mais rígido quando o tratamento desses dados for permitido.

8. Diante do exposto, fica claro que os dados pessoais merecem uma tutela forte e específica do ordenamento jurídico. O processamento dessas informações influencia diretamente a vida das pessoas, afetando oportunidades, escolhas e interações sociais, elementos que compõem o livre desenvolvimento da sua própria personalidade. Tendo isso em vista, é imperativo que haja um conjunto de princípios que norteiem o tratamento desses dados por terceiros, entre os quais podem ser destacados sua utilização somente para finalidades específicas, adequadas e necessárias, além da regra de que o responsável pela coleta desses dados deva mantê-los em segurança, e que não os utilize para discriminação e permita o acesso facilitado ao titular.

9. Além disso, são elencados uma série de requisitos para o tratamento dos dados pessoais, sem os quais este não pode se reputar legítimo. Um destes requisitos é o do consentimento livre e inequívoco do titular. Para garantir os direitos do titular, a decisão sobre o consentimento deve ser sempre livre e incontroversa para cada pessoa, sempre com base na boa-fé, de modo a preservar a sua autodeterminação e proteger a sua personalidade. Há, ainda, outros casos específicos para a legitimação do tratamento, como nos casos em que há legítimo interesse do titular. Essa exceção, por outro lado, não deve ser compreendida como uma escusa genérica à demanda do consentimento, mas sim deve estar atrelada a uma tutela específica, que não pode jamais reduzir direitos fundamentais do titular.

10. O estabelecimento de regras sobre a proteção de dados pessoais possui, portanto, duas funções: proteger o titular dos dados e, ao mesmo tempo, favorecer a sua utilização dentro de um patamar de segurança, transparência e boa-fé. Dessa forma, a utilização lícita de dados será incentivada pela delimitação de um espaço de segurança jurídica, favorecendo o fluxo de dados por agentes responsáveis e o desenvolvimento de setores econômicos ligados, por exemplo, às tecnologias de informação. Nesse sentido, a proposta também trata da transferência internacional de dados e o condicionamento de sua ocorrência para determinadas circunstâncias, entre elas, para países que tenham nível de proteção equiparável ao brasileiro. Essa disposição implica que a partir da promulgação da lei brasileira de proteção de dados pessoais, o país estará apto a entrar no rol de Estados com os quais as empresas europeias podem realizar negócios que envolvam o tratamento de dados pessoais, sendo um importante avanço para o comércio exterior e, portanto, para o desenvolvimento econômico do Brasil.

11. Com esse mesmo objetivo de garantir segurança jurídica nas relações entre titulares e usuários

de dados, a proposta inclui sanções administrativas para coibir abusos neste tratamento, indicando quais condutas são vedadas aos atores envolvidos nessa relação.

12. Não escapa também ao escopo do Anteprojeto de Lei, a necessidade de regulamentação da forma como o poder público deve tratar os dados pessoais da população. Nesses casos, as diretrizes gerais devem decorrer sempre de competências legais, e a transparência ativa sobre como são usados os dados por meio de sites públicos deve ser a regra.

13. É relevante indicar que este anteprojeto se constituirá no marco geral para a regulação da proteção e uso dos dados pessoais no país e se harmoniza com os instrumentos legais que atualmente tratam do tema de forma setorial ou específica no ordenamento jurídico brasileiro.

14. A aplicação efetiva do direito individual fundamental à privacidade depende, em grande medida, das respostas coletivas que serão apresentadas para implementá-lo, motivo pelo qual é necessário empenhar-se na construção de uma democracia da informação que proteja tanto a autodeterminação e a liberdade de controle das informações pessoais pelo cidadão, como também a tutela contra a utilização discriminatória dos dados. Nesse contexto, a minuta ora apresentada visa possibilitar que a sociedade brasileira obtenha os benefícios econômicos e sociais potencializados pela tecnologia da informação, ao criar no país uma arquitetura regulatória capaz de fazer emergir o tema da proteção de dados pessoais como um verdadeiro vetor de políticas públicas, composto por instrumentos estatutários, sancionatórios, bem como por um órgão administrativo, responsável pela implementação e aplicação da legislação.

15. Ainda, o texto abre espaço para que categorias profissionais e segmentos empresariais estabeleçam regras comuns, a título de boas práticas, outorgando ao mercado um grau necessário de autorregulamentação, sem prejuízo da observância aos princípios gerais da lei.

16. Com o objetivo de dar efetividade à regulamentação sugerida, a proposta prevê um órgão competente para a proteção de dados pessoais no país. Será sua responsabilidade elaborar diretrizes de uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como das medidas de segurança, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, entre outras medidas.

17. Como auxiliar deste órgão, propõe-se a criação de um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, composto por representantes do poder público, setor privado, academia, comunidade técnica e organizações não-governamentais.

18. A consolidação de um regime integrado de proteção de dados no Brasil mostra-se, assim, fundamental no ordenamento jurídico pátrio, de modo a possibilitar uma regulação integral do tema e a coesão de diversas iniciativas na área. Somente uma regulação geral assegurará a instituição de princípios harmônicos sobre o tema, proporcionando o controle dos riscos envolvidos no processamento de dados e assegurando o controle do cidadão em relação às suas próprias informações pessoais e, assim, garantindo a necessária segurança jurídica para a atividade empresarial e para a administração pública no tratamento de dados pessoais.

19. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a apresentação do Anteprojeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão, Francisco Gaetani

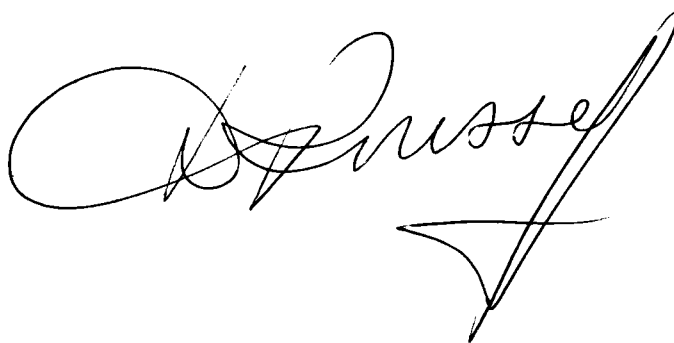
9A5D207E
9A5D207E

Mensagem nº 255

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural”.

Brasília, 11 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Michel Temer, President of the Republic of Brazil at the time. The signature is stylized and cursive, with a large initial 'M' and a long, sweeping flourish at the end.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o direito de acesso a informações e
disciplina o rito processual do habeas data.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação. § 1º

Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado. § 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
-
-

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....

.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA Nº 1/2016



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
23/05/2016

PL 5276/2016

AUTOR
Weverton Rocha – PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do caput do artigo 50 do PL 5276/2016:

“Art. 50. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, deverão formular regras de boas práticas quer estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.”

..... “

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação do caput do artigo 50 do PL 5276/2016 para dar mais efetividade à norma legal.

O texto original prevê que as regras de boas práticas **poderão** ser formuladas pelos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. Contudo, no que concerne às normas de segurança, acreditamos que seja inviável deixar o artigo de forma tão abstrata e flexível e o termo “poderão” confere esse caráter.

Este aspecto legal deve ser mais impositivo, trazendo no seu escopo diretrizes

mínimas para aqueles que se dispuserem a realizar a guarda de dados alheios. É necessário que qualquer medida que vise à efetivação de boas práticas de gestão de dados tenha como foco principal a responsabilização da organização quanto ao ajuste efetivo das questões de segurança e privacidade às exigências legais, considerando os riscos reais existentes.

Julgamos que os dados pessoais merecem uma tutela forte e específica. Dessa forma, tal medida, além de proporcionar mais segurança e privacidade às informações pessoais, beneficiará também as empresas que irão dispor da uniformização das regras e fiscalizações com mais segurança, respeitados os princípios gerais estabelecidos no texto.

Portanto, julgamos conveniente modificar o comando em questão.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha
PDT/ MA

Deputado Antonio Imbassahy
PSDB/BA

Deputado Aguinaldo Ribeiro
PP/PB

EMENDA Nº 2/2016



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
23/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5276, de 2016

AUTOR
Deputado Weverton Rocha – PDT - MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescentar-se-á o inciso V ao artigo 15 do PL 5276/2016:

“Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

.....

V – por determinação judicial

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende inserir novo dispositivo ao artigo 15 do PL 5276/2016, para permitir que o término do tratamento de dados pessoais possa ocorrer também por determinação judicial.

Tal artigo aborda as hipóteses em que se dá o término do tratamento de dados pessoais, elencando os instrumentos que a lei oferece para a efetiva proteção dos dados particulares e qual o período os dados ficarão disponíveis para a pessoa física ou jurídica que os recebeu.

Nesse caso, por julgar que a lei deve promover medidas mais concretas e abranger maior número de hipóteses para proteger as pessoas, consideramos imperativo haver um conjunto de situações que balizem efetivamente o tratamento. Dessa forma, propomos que o tratamento de dados pessoais seja finalizado também por determinação judicial, especialmente nos casos em que há legítimo interesse do titular ou quando a justiça reconhecer abusos e condutas vedadas aos atores da relação entre pessoas físicas e jurídicas.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha
 PDT/ MA

Deputado Antonio Imbassahy
 PSDB/BA

Deputado Aguinaldo Ribeiro
PP/PB

EMENDA Nº 3/2016



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
23/05/2016

Projeto de Lei 5276/2016

AUTOR
Weverton Rocha PDT- MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo Parágrafo único do artigo 16 do PL 5276/2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o Parágrafo único do artigo 16 do PL 5276/2016, de modo a retirar dispositivo que estabelece que o órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais, garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em lei.

No nosso entendimento, esse é um caso em que há excesso de poder conferido à autoridade competente. Seria mais correto e coerente o regulador ser balizado pela lei e não o contrário.

É a lei que deve estabelecer hipóteses de exceção ao direito de eliminação de dados pessoais, cabendo ao regulador implementá-las. Se o órgão competente tiver interesse na conservação de dados pessoais, deverá obter autorização para tal conservação por meios legais e não mantê-los por hipóteses criadas por sua conta. Portanto, julgamos conveniente suprimir o comando em questão, de forma

a impedir que a norma esteja eivada de vícios que reduzam os direitos fundamentais do titular.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha
PDT/ MA

Deputado Antonio Imbassahy
PSDB/BA

Deputado Aguinaldo Ribeiro
PP/PB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4/2016 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º, ao *caput* do art. 9º e ao inciso I do art. 11 do Projeto:

“Art. 7º
.....

I – mediante o fornecimento pelo titular de consentimento livre e inequívoco;
.....”

“Art. 9º O consentimento previsto no art. 7º, inciso I, deverá ser livre e inequívoco e fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que o certifique;
.....”

“Art. 11.
.....

I – com fornecimento de consentimento livre e inequívoco pelo titular:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como de melhor e mais adequado conteúdo textual a redação original que figurou, para os três preceitos acima transcritos, tanto no anteprojeto de lei dado a público em 28 de janeiro de 2015 pelo Ministério da Justiça, quanto na versão divulgada em 20 de outubro seguinte, ambas as quais se atêm à necessidade de consentimento *livre e inequívoco* do usuário para tratamento de dados, tal como ora buscamos preservar, sem ampliar a adjetivação do conceito.

O termo “informado”, que foi introduzido no conceito, a *lattere* dos resultados das duas consultas públicas ministeriais, desserve à correta e segura inteligência da norma, podendo induzir o aplicador ou o público em geral ao entendimento de que é preciso explicar, em detalhes, ao usuário o que representa a autorização dada, e aferir a percepção de que ele entende, em sua amplitude, as consequências do que está autorizando. A prevalecer essa interpretação, haverá engessamento da navegação e da dinâmica do tratamento de dados.

A análise comparada das duas versões oficiais mostra que ambas trataram da necessidade do consentimento “livre” e “inequívoco” do titular, como regra geral, não acolhendo o enunciado constante da versão pré-consulta pública, de “consentimento livre, expresso, específico e informado”. De tal sorte que o consentimento expresso na nova redação é exigido apenas em determinadas situações, tais como no caso de tratamento de dados sensíveis.

A esse respeito, ao analisar as principais inovações trazidas pelo segundo APL, em artigo divulgado na ocasião (<http://www.privacidade.net/?p=74>), os juristas Renato Leite Monteiro e Bruno Bioni salientaram que:

“O consentimento passa a ser apenas uma das nove formas para autorizar a coleta, uso e tratamento dos dados pessoais, incluindo-se a figura dos legítimos interesses, que devem seguir requisitos como: a) legítimas expectativas do titular; b) transparência e a disponibilização de mecanismos eficazes para que o titular opõe-se ao seu tratamento; c) adequação com a finalidade original, situações concretas; d) anonimizados sempre que possível; e) faculdade do órgão competente para solicitar relatórios de impacto à privacidade.

Estabelece-se, assim, um teste de ponderação para tal hipótese de tratamento, inovando-se, significativamente, com relação aos itens “a”, “b”, “e”, se comparadas com outras iniciativas legislativas, como a da modernização da diretiva da União Europeia. Esses novos requisitos conciliam, a um só tempo, mecanismos eficazes para que os titulares mantenham uma esfera de controle sobre seus dados pessoais, bem como trazem maior clareza para o operador que pretende se valer do tratamento de dados pessoais contemplado por interesses legítimos”.

Especificamente quanto à formalização do consentimento, acrescentam os autores: “O consentimento livre e inequívoco passa a ser a regra geral, e o expresso apenas para situações específicas, como no caso de tratamento de dados pessoais sensíveis, aliviando-se, portanto, a outrora adjetivação extensa empregada ao consentimento”.

Os comentários bem demonstram a inconveniência da redação ressurgida no texto apresentado ao Congresso Nacional, que, de um lado, aporta para todos a ambiguidade e a insegurança na observância do preceito e, de outro, exacerba os requisitos a que devam atender os operadores de dados pessoais.

A própria exposição de motivos ministerial que subsidia a iniciativa legiferante presidencial ateu-se, muito a propósito, ao requisito do “consentimento livre e inequívoco” do titular, sem a presença incômoda do apêndice estranho – o termo “informado”:

9. Além disso, são elencados uma série de requisitos para o tratamento dos dados pessoais, sem os quais este não pode se reputar legítimo. Um destes requisitos é o do consentimento livre e inequívoco do titular. Para garantir os direitos do titular, a decisão sobre o consentimento deve ser sempre livre e incontroversa para cada pessoa, sempre com base na boa-fé, de modo a preservar a sua autodeterminação e proteger a sua personalidade. Há, ainda, outros casos específicos para a legitimação do tratamento, como nos casos em que há legítimo interesse do titular. Essa exceção, por outro lado, não deve ser compreendida como uma escusa genérica à demanda do consentimento, mas sim deve estar atrelada a uma tutela específica, que não pode jamais reduzir direitos fundamentais do titular.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP

GIVALDO VIEIRA
PT/ES

IZALCI
PSDB/DF

MARCOS MONTES
PSD/MG

PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5/2016 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto, suprimindo-se o atual § 2º e renumerando-se os subsequentes:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III, o titular deverá ser informado do tratamento de seus dados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As disposições do art. 7º, seus incisos e parágrafos envolvem, no conjunto, a responsabilização solidária de gestores e/ou responsáveis pelos bancos de dados. Entretanto, em relação à regra contida no § 1º, entendemos de bom alvitre manter o texto que figurou na última versão do anteprojeto ministerial, para não dar margem a outras hipóteses de responsabilização solidária, apesar de a solidariedade, no caso, se limitar ao “cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável”, como está no inciso II.

De todo impertinente ou falto de sentido, contudo, mostra-se o § 2º, o qual, vale ressaltar, não constava do texto anteprojeto. Se o consentimento é livre, não há razão para o órgão competente padronizar o consentimento. Semelhante preceituação conflita, doutra parte, com os princípios da livre iniciativa, do desenvolvimento tecnológico e outros postulados afins, previstos no art. 2º do PL.

Vale ressaltar que, desde as discussões suscitadas pelo anteprojeto de lei disponibilizado pelo MJ, subsiste o empenho no sentido da delimitação de responsabilidade dos terceiros envolvidos no tratamento. Assim deve ser porque, em regra, o gestor do banco de dados toma as decisões, mas essas decisões são operacionalizadas, processadas por terceiros, fugindo à esfera de controle do gestor.

Será muito contraproducente e abusivo responsabilizar então o responsável pelo banco de dados por tudo que se fizer com os dados, principalmente quando o operador e/ou o encarregado agirem contrariamente às políticas e orientações do gestor ou frustrar as boas práticas que dele se esperam.

A preocupação aumenta à consideração de que, nessas hipóteses, provavelmente só restaria ao gestor, no máximo, um direito contratual de regresso contra o operador e/ou o encarregado. Mas, perante o Ministério Público, ou o titular de dados e outros legítimos interessados, a responsabilidade seria integralmente daquele, evidenciando a conveniência e necessidade de delimitação de responsabilidades, na forma ora proposta pela Emenda.

Plenário Ulysses Guimarães, em 24 de maio de 2016.

Deputado Leonardo Quintão
PMDB/MG

Deputado Givaldo Vieira
PT/ES

Deputado Izalci
PSDB/DF

Deputado Marcos Montes
PSD/MG

Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6/2016 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os incisos III, VIII e X do art. 53 do Projeto de Lei nº 5.276, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos alvejados compõem o estreito elenco de equivocadas “inovações” – há outras pontuais, certamente –, que distanciaram referido Projeto de Lei da versão final do anteprojeto liberado pelo Ministério da Justiça, texto este que, entretanto, consolidou milhares de contribuições recebidas de entidades, especialistas e da sociedade civil, representando o somatório de opiniões e propostas ameadas em frutíferas consultas públicas.

Afastando-se da solução de consenso qualificada por múltipla autoria, nessa particular questão o Projeto encaminhado ao Congresso Nacional incursiona pela esfera de competência do órgão competente, previsto para implementação e fiscalização da lei, incumbindo-o de realizar auditoria nos tratamentos de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais (art. 53, inciso III) e dispor sobre as formas de como dar publicidade às operações de tratamento de dados (art. 53, inciso VIII) – novidades estas que causarão ingerência desproporcional e desarrazoada nas atividades de tratamento de dados, bem como na atividade de comunicação de dados pessoais (art. 53, inciso X).

A previsão de auditoria praticamente externa, porque atribuída a órgão designado para zelar pela implementação e fiscalização da Lei, ignora que os processos envolvidos no tratamento de dados se inserem na alçada do operador, e não do gestor do banco de dados, ficando, dessarte, tal como proposto nos incisos citados, à mercê do alcance e disponibilidade de terceiros.

Na realidade, ditas atribuições conferidas ao órgão em tela extrapolam, de certa forma, as finalidades precípuas para as quais aquele foi destinado, como as de criar as diretrizes de uma “Política Nacional de Dados Pessoais e Privacidade”, promover o conhecimentos das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança, estimular a adoção de padrões que permitam o controle dos dados pelos usuários.

Demais disso, os dispositivos questionados ensejam alto grau de subjetividade ou discricionariedade na avaliação do tratamento, podendo também atingir ou impactar, indebitamente, a esfera privada de negócios das empresas, da mesma forma que a

publicização dos tratamentos realizados, que deva obediência a formas estabelecidas por órgão externo, compromete a segurança e privacidade das informações coletadas.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

**Deputado SANDRO ALEX
PSD/PR**

**Deputado GIVALDO VIEIRA
PT/ES**

**Deputado IZALCI
PSDB/DF**

**Deputado MARCOS MONTES
PSD/MG**

**Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM**

EMENDA DE PLENARIO Nº 7 DE 2016.
(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dê-se a seguinte redação aos art. 5º e art. 26 do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 5º (...)

XV- uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidos por esses entes públicos.

(...)

Art. 26 O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas,

respeitados os princípios das proteções de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único – É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública que o exija exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei 12.527, de 2011, bem como nos casos em que houver previsão legal ou respaldo em convênio celebrado com entidades privadas, com finalidade específica.”

JUSTIFICATIVA

Como forma de evitar o compartilhamento desenfreado de dados pessoais, nota-se a preocupação do legislador em proibir o compartilhamento entre Poder Público e entidades privadas.

Muito embora deva existir tal preocupação, percebe-se que a redação, da forma como está, pode gerar conflito no cumprimento de normas que estabeleçam a possibilidade de compartilhamento entre tais entes.

Um exemplo de tal norma é a Lei nº 8.383 de 1991 que, no parágrafo único do artigo 64, faculta às instituições financeiras solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral dos Contribuintes.

Para viabilizar o quanto disposto acima, foi formalizado um convênio entre Febraban e Receita Federal.

Desta forma, sugere-se que o dispositivo de proibição de compartilhamento de dados entre Poder Público e entidades privadas traga uma ressalva nos casos em que o compartilhamento tiver previsão legal ou quando for celebrado convênio específico que o justifique.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

EMENDA DE PLENARIO Nº 8 DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Inclui-se o inciso X no art. 7º do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

X – para proteção do crédito, de acordo com o dispositivo do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.”

JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra, pode ser entendido que o atual projeto de lei alterará a redação do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo que haja consentimento prévio do consumidor para inclusão e não somente a comunicação do fornecedor como hoje ocorre.

A exceção ao consentimento, no caso do cadastro de proteção ao crédito, é extremamente importante sob pena de minar todo o Sistema de Proteção ao Crédito do Brasil.

Considerando a obrigação de fornecimento adequado do crédito que toda Instituição Financeira possui, exigir que o consumidor inadimplente autorize a inserção de seu nome em cadastros restritivos é o mesmo que extinguir tais cadastros e, por consequência, reduzir drasticamente a oferta de crédito no mercado.

A informação a respeito dos inadimplimentos é informação preciosa às instituições financeiras e às entidades que concedem venda a prazo, pois elas são norteadoras da análise de risco de crédito e evitam o super endividamento do consumidor.

Dessa forma, não podem ser objeto de consentimento prévio, devendo vigorar o disposto no Código de Defesa do Consumidor que prevê o envio de comunicação prévia quando da abertura dos registros de consumo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

EMENDA DE PLENARIO Nº 9 DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dê-se a seguinte redação aos art. 8º, art. 10, art. 13, art. 18, art. 19 e art. 39 do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 8º O titular deverá ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva sobre, entre outros:

I – finalidade específica do tratamento, **respeitados os segredos comercial e industrial**

(...)

§3º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, nos termos definidos pelo órgão competente, **sendo respeitados os segredos comercial e industrial.**

(...)

Art. 10 (...)

§4º O órgão competente poderá solicitar ao responsável relatório de impacto à privacidade quando o tratamento tiver como fundamento o seu interesse legítimo, **respeitados os segredos comercial e industrial.**

(...)

Art. 13 (...)

§ 3º O compartilhamento e o uso que se faz de dados anonimizados deve ser objeto de publicidade e de transparência, sem prejuízo do órgão competente poder solicitar ao responsável relatório de impacto à privacidade referente aos riscos de reversão do processo de anonimização e demais aspectos de seu tratamento, **respeitados os segredos comercial e industrial.**

(...)

Art. 18 O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados:

V – portabilidade, mediante requisição, de seus dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto, **respeitados os segredos comercial e indústria;**

(...)

Art. 19 (...)

§3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em um contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, **respeitado os segredos comercial e industrial**, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

(...)

Art. 39. O órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento, **respeitados os segredos comercial e industrial.”**

JUSTIFICATIVA

Entende-se a preocupação do nobre legislador ao garantir tratamentos em hipóteses restritas para os dados pessoais tido como sensíveis.

Entretanto, deve-se levar em conta que caracterizar a biometria, sem qualquer especificação, como dado pessoal sensível, acaba inviabilizando dispositivos de identificação e segurança importantes e cada vez mais utilizado no mundo atual.

Sabe-se que fraudes documentais e de assinaturas são constantes e a identificação por biometria acaba por afastar a possibilidade de tais fraudes.

Ao restringir a utilização da biometria, colocando-a como dado sensível, teremos um retrocesso nesses mecanismos de segurança e identificação que estão sendo desenvolvidos. Neste sentido, o melhor seria restringir como dado sensível apenas as informações biométricas relacionadas à raça e etnia, até em linha com os demais dados sensíveis elencados no referido projeto de lei.

Desta forma, estariam excluídos de tal classificação, os dados biométricos utilizados com a finalidade de identificação pessoal e segurança.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

EMENDA DE PLENARIO Nº 10 DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 5º (...)

III – dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados genéticos ou referentes à saúde ou à vida sexual e dados biométricos, **sempre que estes se referirem à indicação de raça ou etnia do titular.**”

JUSTIFICATIVA

Entende-se a preocupação do nobre legislador ao garantir tratamentos em hipóteses restritas para os dados pessoais tido como sensíveis.

Entretanto, deve-se levar em conta que caracterizar a biometria, sem qualquer especificação, como dado pessoal sensível, acaba inviabilizando dispositivos de identificação e segurança importantes e cada vez mais utilizado no mundo atual.

Sabe-se que fraudes documentais e de assinaturas são constantes e a identificação por biometria acaba por afastar a possibilidade de tais fraudes.

Ao restringir a utilização da biometria, colocando-a como dado sensível, teremos um retrocesso nesses mecanismos de segurança e identificação que estão sendo desenvolvidos. Neste sentido, o melhor seria restringir como dado sensível apenas as informações biométricas relacionadas à raça e etnia, até em linha com os demais dados sensíveis elencados no referido projeto de lei.

Desta forma, estariam excluídos de tal classificação, os dados biométricos utilizados com a finalidade de identificação pessoal e segurança.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

EMENDA DE PLENARIO Nº 11 DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

Art. 13 (...)

§1º Poderão ser igualmente considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, dados utilizados para formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada, **sempre que o processo de anonimização puder ser revertido com esforços razoáveis.**

JUSTIFICATIVA

O tratamento de dados anonimizados deve seguir uma coerência de conceito, de forma a não gerar uma insegurança ou proteção excessiva que acabe por inviabilizar tratamentos hoje já existentes e necessários para desenvolvimento de diversos tipos de negócios.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

FIM DO DOCUMENTO
